



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

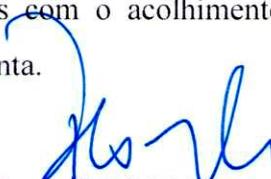
Pelotas, 7 de dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 050/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, para dar efetividade às disposições do § 7º do art. 40 da Constitucional Federal.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, para dar efetividade às disposições do § 7º do art. 40 da Constitucional Federal.

Art. 1º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, incluídas suas autarquias e fundações, que vierem a falecer, será concedido o benefício de pensão por morte, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade na forma do art. 6º e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º O dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, poderá obter reconhecimento dessa condição previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, conforme regulamento.

§ 6º Quando a pensão por morte se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor mensal do benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo”. (NR)

.....
“**Art. 31-B** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação da pensão concedida pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas com:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, optando o dependente pela percepção integral de benefício mais vantajoso pago por outro Regime de Previdência, o valor do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas deverá ser apurado de acordo com as disposições do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até a data de entrada em vigor desta lei”. (NR)

.....
“**Art. 46**.....

Parágrafo único. O valor mensal das aposentadorias não poderá ser inferior ao salário-mínimo ou superior ao subsídio do Prefeito”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 37 e 39 e o parágrafo único do art. 41 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 7 de dezembro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei propondo alterações no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, com alterações posteriores.

A reforma da previdência social promovida através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras para funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – de servidores públicos, algumas das quais autoaplicáveis e outras cuja efetivação dependem de edição de lei de cada ente federativo.

Entre as alterações que dependem de regulamentação para que possam ser aplicadas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios encontram-se as novas regras de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, já que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trouxe essa regulamentação apenas para a concessão do benefício aos dependentes de servidores públicos federais e segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, o presente projeto visa adaptar a legislação local às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Mais que o atendimento de uma formalidade legal, o projeto também tem em seu escopo a manutenção do equilíbrio financeiro do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas.

Diante da importância do sistema de previdência social para os servidores municipais, nos últimos anos o Município não tem poupado esforços na busca da manutenção de sua saúde financeira e conseqüente perenidade, constituindo-se o presente projeto em fundamental contribuição nesse sentido.

Assim, o projeto propõe, basicamente, a adoção pelo nosso sistema de previdência social das mesmas regras de concessão do benefício de pensão por morte instituídas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os dependentes de servidores federais.

Diante do exposto, contamos com o acolhimento e aprovação do projeto, nos termos em que se apresenta.





MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP emitiram pareceres em relação os projetos de leis submetidos para apreciação na última reunião, ocorrida no dia sete deste mês, na qual houve pedido de vistas. As Conselheiras reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual, por meio da plataforma zoom. Foram submetidos para emissão de manifestação e voto os seguintes projetos de leis: contratação administrativa temporária para SMS nas funções de videofonista e técnico de informática; alteração das regras da pensão por morte; inclusão no estatuto das regras para os benefícios temporários que eram regidos pelo sistema de previdência e disposição sobre readaptação funcional; extinção da licença prêmio com disposições transitórias e criação de câmara de conciliação administrativa e, ainda revogação da lei 4.067/96. Aberta a reunião. **Quanto ao primeiro projeto que autoriza contratação administrativa para a SMS a aprovação foi unânime com 7 votos favoráveis (Legislativo, Executivo, SIMP, SIMSAPEL).** O segundo projeto que trata dos benefícios temporários tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *“o SIMSAPEL se manifesta contrário, uma vez que se trata de adequação à Reforma da Previdência e o Sindicato sempre se manifestou contrário às perdas de direitos previdenciários e sendo um PL que visa fazer com que benefícios previdenciários passem a ser estatutários, falta a garantia, quanto à Licença Para Tratamento de Saúde, de que seja assegurado em caso de acidente de trabalho a integralidade da remuneração e não as disposições sugeridas no art. 61, I e II do PL, os quais consideraram as parcelas variáveis da remuneração apenas de forma proporcional. Como a licença de saúde se dará por motivo de acidente de trabalho nada mais justo que seja assegurada a integralidade dos rendimentos do servidor durante o período que estiver em licença de saúde.”* Representantes do Executivo rechaçam tal manifestação, uma vez que não condiz com a realidade. O projeto apenas traz as mesmas regras já aplicadas e em vigor, ou seja, migra as normas da Lei do Prevpel para o Estatuto. Não há qualquer modificação na metodologia de cálculo. Desde a entrada em vigor da EC 103/19 o Município já reorganizou o fluxo das licenças e benefícios que eram de natureza previdenciária para contar com cobertura e gestão por este órgão, de modo que as regras de cálculo se mantiveram e nenhum servidor se manifestou contrário, visto que apenas foi dada continuidade ao que já era praticado. O projeto em questão apenas faz adequação trazendo a norma para o ente que deve cuidar dessa matéria. O art.61 é cristalino em assegurar os vencimentos integrais nos primeiros quinze dias, como já é executado atualmente. O parágrafo único do art.58 que trata do acidente de trabalho traz referência à licença de saúde, a qual é disciplinada pelo art.61. Portanto, a justificativa apresentada pelos sindicatos está totalmente equivocada pelo ponto de vista técnico e prático, gerando inverdade quanto ao que se propõe no projeto. Ainda, é a oportunidade de regularizar a situação funcional dos servidores e trazer mecanismos que asseguram a readaptação funcional, já que o projeto também trata dessa matéria. Quanto à revogação do artigo que trata de incorporação de vantagens é uma mera adequação, visto que desde a publicação da EC 103/19 a vedação da incorporação teve eficácia plena e imediata. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata dos benefícios temporários é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** O projeto que trata da pensão por morte tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP:



"manifestação contrária ao PL que trata das pensões, uma vez que é contrário a quaisquer perdas de direitos dos trabalhadores, mesmo que sejam para adequação a leis federais e, conforme parecer de sua Assessoria Jurídica, no que tange ao disposto no art. 31 -B, § 1º, inciso I e II, na medida em que vedam ou não fazem previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria quando decorrentes ambas do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Pelotas. Chama-se atenção porque o próprio art. 24, § 1º, II da EC nº 103/2019, faz previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria decorrente do regime próprio de previdência nos seguintes termos: "Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [...]; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal". Representante do Executivo ressalta a necessidade de adotar medidas para a busca do equilíbrio financeiro do Sistema de Previdência Social com manutenção de sua saúde financeira e consequente perenidade. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata da pensão por morte é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Por fim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *"o SIMSAPEL se coloca contrário, uma vez que esses não poderiam ser propostos nesse momento em face da Lei Eleitoral nº 9.504/97, que em seu 73, V, veda aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos suprimir ou readaptar vantagens. Ainda, o mesmo concorre para a desvalorização dos servidores públicos e consequente desmonte do serviço público."* Conselheira representante do SIMP acrescenta que a revogação da Lei 4.067/96 vai acarretar em perda para a comunidade pela precarização no atendimento e quanto à licença prêmio caberia planejamento por parte do Executivo para a concessão do gozo evitando o acúmulo para pagamento, isso demonstraria interesse em valorização dos funcionários e não apenas em retirada de direitos. Representante do Executivo alerta que a manutenção da licença prêmio vai na contramão do que diversos órgãos públicos já adotaram; onera os cofres públicos de forma demasiada; impacta na continuidade da prestação dos serviços de forma eficiente ao passo que gera deficit de pessoal com o afastamento temporário que se estender de três a seis meses; dificulta avançar e estabelecer um plano de carreira e políticas de rh que valorizem os profissionais durante toda sua carreira e que invista na base salarial. Ainda assim, há garantias para aqueles que já preencheram os requisitos da licença ou que estão no último ano do decênio, viabilizando tal direito para centenas de pessoas. Também há de se ressaltar a tentativa de compor administrativamente condições para saldar os valores de licença prêmio aos aposentados, para reduzir o passivo e buscar melhor solução ao servidor do que a judicialização ou maior espera. Quanto ao planejamento de concessão do gozo da licença prêmio a gestão já buscou executar, porém esbarra na impossibilidade de afastar os servidores sem a manifestação de interesse dos beneficiários. Os valores que giram em torno da licença prêmio e da gratificação prevista na Lei 4.067/03 estão expressos na justificativa e são insustentáveis, sendo que no último caso há clara distorção da sua finalidade. A gratificação para quem atua em sala de recursos e em atendimento exclusivo a alunos com deficiência está assegurada. A sua extensão a turmas regulares é que se propõe que não ocorra mais, afinal não se pode considerar que ter aluno com deficiência é situação anômala e/ou que não faz parte da docência, isso seria afastar o caráter inclusivo tão defendido pelos educadores e especialistas. Também observa-se que o projeto está em fase de apreciação do Conselho, não sendo aplicadas as vedações presentes na Lei 9.504/97. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Sendo assim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 é aprovado com 4 votos favoráveis (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Conclui-se a reunião com as seguintes manifestações de caráter consultivo: projeto de contratação administrativa



temporária para SMS nas funções de videofonista e técnico de informática aprovado por unanimidade; projeto de alteração das regras da pensão por morte, projeto de inclusão no estatuto das regras para os benefícios temporários que eram regidos pelo sistema de previdência e disposição sobre readaptação funcional e projeto que dispõe sobre licença prêmio com disposições transitórias e criação de câmara de conciliação administrativa e, ainda revogação da lei 4.067/96, os três ficam aprovados por 4 votos favoráveis (Executivo – Conselheiras Kátia Siefert, Maria Luiza Mesquita, Tavane Krause; Legislativo – Conselheira Nara Nunes) e 3 votos contrários (SIMP – Conselheiras Elza Maria da Silva e Gisele Shwanz; SIMSAPEL – Conselheira Rosemeri dos Santos). Nada mais a tratar, eu Tavane de Moraes Krause lavrei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavane de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)

Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas Schwanz (SIMP)

Elza Maria Zabala da Silva (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)

Nara Beatriz Nunes (Legislativo)





COPARP

Data e Hora de Criação: 14/12/2020 às 17:16:33

Documentos que originaram esse envelope:

- ATA COPARP 100.pdf (Documento OpenDocument) - 3 páginas



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256] e14b31561da1377b0f7a6a0855671de3d7324fb44bfa0f29c0817fa9fa3f9ff

[SHA512] e178a4ca34fc5f6c532eb6492dedde079140321991070714a34d5f909137ba76a0949c6239099153d64f862518cb02f6fba40d3e6ce307c4a5d17

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Maria Luiza Mesquita Costa (airam-larama@hotmail.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:17 IP: 179.189.157.202, Geolocalização [-31.753119 -52.377607]

[SHA256] 17fca66435e074d9ec7aa3002cd05163fb0a10ce32d9411cddc904f0f6eb230



ASSINADO - elzazabalia@yahoo.com.br

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:30:26 IP: 177.2.184.202, Geolocalização [-31.728052 -52.340519]

[SHA256] 06f5411c4d4d2eefb9e2f46d40f9e2cc7de040b5a6c5f74f65aa316b818f2e



ASSINADO - gisa.schwanz@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:29:09 IP: 186.203.127.212, Geolocalização [-31.775804 -52.234191]

[SHA256] e8173895a31e939b3cbe95c9b5b6ea29708aa4079d192f5e1b0d2cfe66a010f



ASSINADO - Katia Simone Lopes Siefert (katia.siefert@hotmail.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:38 IP: 200.175.82.56, Geolocalização [-31.769542 -52.350704]

[SHA256] 29b8c9cbabfcd8509ffc706316645b3e9ebcf0ba7cb89a5da722d5b18976f030

Katia Siefert



ASSINADO - merinevis@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:38:14 IP: 168.205.177.39

[SHA256] e4f3e01ad9773a5ac1c787a7ee12f5e4d509d166f8901790e9adb1a11a0241d0b



ASSINADO - narabeatriznunes@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:39:02 IP: 191.221.164.158, Geolocalização [-31.758101 -52.325938]

[SHA256] 2c4949db89358a1e77655aca475a4f10f6e9639d38579e2526a3b790e175f



ASSINADO - Tavane De Moraes Krause (tavane.moraes@outlook.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:49:43 IP: 181.240.63.25, Geolocalização [-31.757598 -52.332034]

[SHA256] 70f0406094c9109f80d35e9c7af09cd378e16407d1b420ea197c85a28ec3c